



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10073.720752/2014-02  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2201-002.886 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 16 de fevereiro de 2016  
**Matéria** DESPESAS MÉDICAS  
**Recorrente** ROBERTO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2010

GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Deve ser restabelecida a dedução com despesas médicas se o contribuinte logra trazer a comprovação das despesas médicas, com todos os requisitos exigidos pela legislação.

Recurso Voluntário Provido

Crédito Tributário Exonerado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

*(assinado digitalmente)*

Carlos Alberto Mees Stringari

Relator

*(assinado digitalmente)*

Eduardo Tadeu Farah

**Presidente Substituto**

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros EDUARDO TADEU FARAH (Presidente Substituto), CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI, MARCIO DE LACERDA MARTINS (Suplente convocado), IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARIA ANSELMA COSCRATO DOS SANTOS (Suplente convocada), MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, CARLOS CESAR QUADROS PIERRE e ANA CECILIA LUSTOSA DA CRUZ.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro, **Acórdão 12-67.909** da 21ª Turma, que **julgou a impugnação procedente em parte, mantendo a glosa exclusivamente sobre a despesa com o profissional José Fernando Andrade Oliveira pelo fato de, no recibo, o endereço do prestador do serviço estar ilegível.**

O lançamento e a impugnação foram assim relatadas no julgamento de primeira instância:

*Trata-se de Notificação de Lançamento lavrada em 07/04/2014 (fls. 04/08), em face do contribuinte acima identificado, que apurou o **Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar** de R\$ 5.231,63, sujeito à **multa de ofício de 75%** no valor de R\$ 3.923,72 e **juros legais** de R\$ 1.416,72, calculados até 30/04/2014 (fl. 04).*

*No procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual - DAA, Exercício de 2011, Ano-Calendário de 2010, efetuado com base nos artigos 788, 835 a 839, 841, 844, 871 e 992, do Regulamento do Imposto de Renda, Decreto 3000, de 26/03/1999 (RIR/99), foi emitido o Termo de Intimação Fiscal de fl. 23/24, com ciência em 04/10/2013, conforme relatório “Impressão cópia de documentos”, fl. 22.*

*De acordo com a descrição dos fatos e enquadramento legal (fls. 07 e 08), foi apurada **Dedução Indevida de Despesas Médicas, glosado o valor de R\$ 19.024,13, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução conforme segue:***

CPF/CNPJ	NOME	COD.	DECLARADO	GLOSADO
34.268.789/0001-88	FUNDAÇÃO ELETROBRÁS DE SEGURIDA	026	10.835,76	10.835,76
33.055.650/0001-93	BRABESCO SEGUROS S/A	026	6.321,72	6.321,72
61.486.660/0050-61	DIAGNÓSTICOS DA AMÉRICA S/A	021	286,65	286,65
833.758.727-04	JOSÉ FERNANDO ANDRADE OLIVEIRA	011	1.180,00	1.180,00
001.149.997-40	SÉRGIO LUIZ MANES LOBO	011	400,00	400,00
			19.024,13	19.024,13

*Acrescenta a Autoridade Lançadora que:*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2206-2/2004 em 08/04/2016 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI, Assinado digitalmente em 11/04/2016 por EDUARDO TADEU F ARAH

**COMPROVANTES NÃO POSSUEM ENDEREÇO DO PRESTADOR DO SERVIÇO, NEM INDICAÇÃO DO**

PACIENTE, APENAS DO RESPONSÁVEL PELO PAGAMENTO: SERGIO LOBO (400,00) E JOSÉ FERNANDO OLIVEIRA (1.180,00).

NÃO APRESENTOU COMPROVANTE ORIGINAL: BRONSTEIN (286,65). PLANOS DE SAÚDE: COMPROVANTES APRESENTADOS SÃO CÓPIAS SIMPLES E NÃO POSSUEM DISCRIMINAÇÃO DOS VALORES POR BENEFICIÁRIOS (TITULAR/DEPENDENTES), INDICAM APENAS O RESPONSÁVEL PELO PAGAMENTO.

Cientificado do lançamento em 15/04/2014, conforme AR de fl. 17, o Contribuinte apresentou defesa em 30/04/2014 (fl. 03), questionando a glosa de dedução da despesa médica por se tratar de despesa do própria contribuinte, e alegando que estaria apresentando os comprovantes de pagamento emitidos pelo plano de saúde com discriminação dos valores relativos ao titular e demais beneficiários. Indica estar anexando também recibos e/ou notas fiscais com os requisitos legais, quais sejam: identificação do paciente; descrição do serviço; data de pagamento; identificação de quem pagou; bem como nome, endereço, registro no órgão de classe e CPF/CNPJ do profissional ou estabelecimento que recebeu o pagamento.

Em nota explicativa de fl. 10, o Interessado ainda esclarece que atendeu o Termo de Intimação fiscal de 30/04/2013 em tempo hábil, tendo apresentado originais e cópias dos documentos solicitados, embora conste do site da RFB que “não houve atendimento”.

Assim, prossegue esclarecendo que estaria reapresentando os mesmos documentos fornecidos pela Fundação Eletrobrás de Seguridade Social – Eletros referentes ao plano ELETROS-SAÚDE, e plano BRADESCO SAUDE; declaração da Diagnósticos da América S/A – DASA complementando o recibo emitido pelo Bronstein Medicina Diagnóstica; declaração do Dr Sérgio Luiz Manes Lobo sobre o tratamento periodontal realizado e 2ª via de recibo de honorários emitida pelo Dr. José Fernando Andrade de Oliveira, acrescentando o paciente.

Os documentos acima mencionados, foram juntados ao processo passando a constar das fls. 11 a 15.

**Inconformada com a decisão, o recorrente apresentou recurso voluntário onde reapresenta o "original do recibo e cópia, em alta resolução do mesmo", onde estão os dados referentes ao pagamento, em especial, o endereço.**

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

O recurso é tempestivo e por não haver óbice ao seu conhecimento, passo à análise das questões pertinentes.

**DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS**

A legislação tributária concede ao contribuinte, por ocasião da declaração anual de ajuste, a possibilidade de realizar deduções de despesas médicas próprias e de seus dependentes da base de cálculo do imposto de renda

Além do direito de realizar deduções, o sujeito passivo está obrigado a comprovar, de forma inequívoca e mediante documentação hábil e idônea, a realização de todas as deduções informadas em sua Declaração de Ajuste Anual.

A legislação estabelece que o contribuinte, quando intimado, comprove que as deduções pleiteadas na declaração preencham todos os requisitos exigidos, sob pena de serem consideradas indevidas e o valor pretendido como dedução seja apurado e lançado em procedimento de ofício. Abaixo o art. 8 da Lei nº 9.250/95 e o art. 11, do Decreto- Lei nº 5.844/43:

*Lei 9.250/95*

*Art.8. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:*

*I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;*

*II - das deduções relativas:*

*a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;*

...

*I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;*

*II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;*

*Decreto-Lei nº 5.844/43*

*Art 11 Poderão ser deduzidas, em cada cédula, as despesas referidas neste capítulo, necessárias à percepção dos rendimentos.*

...

*§ 3º Todas as deduções estarão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.”*

*§ 4º Se forem pedidas deduções exageradas em relação ao rendimento bruto declarado, ou se tais deduções não forem cabíveis, de acordo com o disposto neste capítulo, poderão ser glosadas sem audiência de contribuinte.*

Do mesmo modo, estabelece o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR – Regulamento do Imposto de Renda) em seu art. 80:

*Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").*

*§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):*

*I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;*

*II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;*

*III – limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;*

Neste processo, discute-se exclusivamente a glosa sobre a despesa com o profissional José Fernando Andrade Oliveira. A DRJ não reconheceu como válido o Recibo de Honorários, folha 14, pelo fato de o endereço do prestador do serviço estar ilegível. Abaixo trechos do voto condutor da decisão da DRJ.

*A Instrução Normativa SRF nº 15, de 6 de fevereiro de 2001, ao tratar da comprovação de tais dispêndios dispõe:*

*Art. 46. A dedução a título de despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, a comprovação ser feita com a indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.*

...

Relacionamos abaixo os documentos apresentados na impugnação.

NOME	fls.	APRESENTADO	GLOSA MANTIDA	OBSERVAÇÕES
FUNDAÇÃO ELETROBRÁS DE SEGURIDA	12	10.835,76	0,00	O documento foi emitido eletronicamente sem assinatura de responsável por sua emissão, porém, em consulta ao sistema informatizado da RFB, consta DMED apresentada pela Eletros com valor pago pelo Titular de R\$ 10.930,13 (fls. 25/26)
BRDESCO SEGUROS S/A	11	6.321,72	0,00	Declaração atende os requisitos legais, contém assinatura e identificação do responsável por sua emissão.
DIAGNÓSTICOS DA AMÉRICA S/A	15	286,65	0,00	Declaração atende os requisitos legais.
JOSÉ FERNANDO ANDRADE OLIVEIRA	14	1.180,00	1.180,00	O endereço do prestador de serviço, beneficiário do pagamento, está ilegível.
SÉRGIO LUIZ MANES LOBO	13	400,00	0,00	Documento atende os requisitos legais.
		19.024,13	1.180,00	

...

*O documento da fl. 14 não foi acatado como hábil a comprovar as despesas neles representadas, tendo em vista que o endereço do prestador de serviço, beneficiário do pagamento está ilegível, devendo ser mantida a glosa correspondente.*

O recorrente reapresentou o recibo, folha 40, onde estão legíveis os dados referentes ao pagamento e, em especial, o endereço.

**Entendo que o documento apresentado junto ao recurso sanou o vício apontado pela DRJ e que a comprovação deve ser aceita.**

CONCLUSÃO

**Voto por dar provimento ao recurso.**

Carlos Alberto Mees Stringari

CÓPIA